

**DIREITO DE INTEGRAÇÃO E O MOVIMENTO DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS PARA FORMAÇÃO DO DIREITO COMUM**

Yanny Rangel Dias Peleja de Rezende
Bacharela em Direito pela Faculdade Anhanguera de Brasília
Aluna do curso de extensão de Teoria Geral de Direito Público
na Escola de Direito do IDP

RESUMO

A teoria cosmopolita, o pensamento de Immanuel Kant e o fenômeno globalização impactam o direito internacional, de forma a propiciar o direito de integração. Desponta a regionalização e a mundialização. A proposta do estudo, então é analisar de forma genérica os fatores apontados para ampliação das relações internacionais e formação do direito comum. Para o desenvolvimento foi realizada análise qualitativa por meio de pesquisa exploratória.

Palavras-Chave: Immanuel Kant. Globalização. Regionalização. Mundialização. Direito de Integração. Direito Internacional. Direito Comum.

ABSTRACT

Cosmopolitan theory, the thought of Immanuel Kant and the phenomenon globalization impact international law in order to provide the law of integration. Topping the regionalization and globalization. The purpose of this study then is to analyze in general, the factors identified for the expansion of international relations and formation of common law. For the development of qualitative analysis was performed by means of exploratory research.

Keywords: Immanuel Kant. Globalization. Regionalization. Globalization. Integration Law. International Law. Common Law.

INTRODUÇÃO

A proposta do estudo é tecer considerações sobre o direito de integração fundado nas ideias kantianas e na globalização, visando apontar o movimento das relações exteriores para um possível direito comum.

Dentre os principais fatores que estimularam a elaboração do tema encontram-se o crescimento do interesse de diferentes Estados em promover a cooperação ou integração socioeconômica, com a finalidade de estabelecer e fortalecer sua postura diante de organismos internacionais, e, ainda, a possibilidade de quebra de limites regionais por um direito comum.

O direito de integração é ramo do direito público que trata sobre a união de esforços de diversos Estados para obtenção de uma finalidade comum. Nesse aspecto, nota-se a rapidez dos meios de comunicação e a facilidade no acesso a informação como fatores que corroboram para a globalização, regionalização e mundialização das relações internacionais.

Immanuel Kant destaca-se como marco teórico por aperfeiçoar a teoria cosmopolita estática, de forma a estruturar o direito internacional. É notável que o filósofo sustente que a vontade do ser humano é promover a paz, pois afirma a criação de uma sociedade jurídica universal como movimento natural da mesma no globo.

Consoante o pensamento kantiano, alguns teóricos como Peter Haberle¹ e Mireille Delmas-Marty defendem que o mundo caminha para uma mundialização, asseveram uma tendência quanto à união de blocos regionais.

Por tratar-se, essencialmente, de compilação de argumentos, considerando as teorias filosóficas, políticas e sociológicas, optou-se por análise qualitativa efetuada por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa exploratória.

¹ Apontamento realizado por Peter Häberle durante o Seminário Internacional sobre Constituição e Direitos Fundamentais, na palestra ministrada sobre o tema “Globalização e Direitos Humanos”, em Brasília, em 25 de maio de 2011. Gravação em vídeo da conferência disponível em <http://www.idp.edu.br/imprensa/629-confira-os-videos-do-seminario-do-idp-com-peter-haerberle->

2 COSMOPOLITISMO E IMMANUEL KANT

A noção e o conceito de cosmopolitismo tiveram sua solidificação com os filósofos estoicistas, sendo caracterizado pela quebra de barreiras e consideração de um mundo sem fronteiras, *in verbis*:

O cosmopolitismo pressupõe uma atitude positiva em relação à diferença, um desejo para construir amplas alianças e comunidades globais iguais e pacíficas de cidadãos que deveriam ser capazes de comunicar-se além das fronteiras culturais e sociais formando uma solidariedade universalista (ZANELLA, 2009, p. 883)

Zanella (2009) pontua que o cosmopolitismo pode ser observado sob duas óticas uma negativa e outra positiva. Como exemplo do aspecto negativo abrangido pelos estóicos cínicos, Hayden (2004) destaca o pensador da Grécia Antiga Diógenes de Laerte, o 'cidadão do mundo' o qual praticava o desapego aos bens materiais e negação da sociedade, atribuindo seu bem estar essencialmente na liberdade. Zanella (2009), por sua vez, esclarece que o filósofo acreditava em uma filiação universal, não apenas nacional.

Numa visão mais positiva, os estóicos romanos ligavam o bem estar humano ao convívio social, defendiam uma sociedade fundada na razão, na justiça, baseada em um ordenamento legal. A sociedade política ideal deveria ultrapassar barreiras nacionais, ultrapassando os limites impostos por um tipo estanque de governo. "A concepção estóica da comunidade política ideal supera várias limitações associadas às formas existentes de governo, oferecendo a visão de uma comunidade organizada transcendendo fronteiras nacionais e incluindo todas as pessoas." (HAYDEN, 2004, p. 85).

Hayden (2004), contudo, critica o alto idealismo e a falta de substância normativa concreta que embasa a teoria estoicista. Em sua evolução, os ideais iluministas afirmam a vivência dos Estados em grupo, em uma "sociedade universal de Estados" (idem, p. 85).

O iluminista Immanuel Kant destaca-se por seu modo sólido de tratar o cosmopolitismo, baseando-se na vontade dos Países para celebração de normas e acordos internacionais². Afirma, ainda, que os Estados soberanos devem-se

² Nesse sentido, PEREIRA (2005) afirma que quando se trata de Direito Internacional Público, a vontade dos Estados é o elemento que garantirá a eficácia do tratado ou acordo, pois a possibilidade de sanção nem sempre será o fator que determinará o cumprimento do ato normativo.

associar livremente para atingir a “paz duradoura dominando todo o mundo, se possível.” (KANT, 2006, p. 90).

Para a construção do pensamento kantiano, faz-se importante entender previamente os conceitos de imperativo categórico e imperativo hipotético.

O imperativo categórico caracteriza-se pela realização de uma atividade por ela mesma, sem considerar o fim ao qual a mesma se destina. Bittar (2010) pontua que o imperativo categórico deve comportar pressupostos válidos *a priori*, ou seja, sem considerar elementos advindos da experiência. É o ponto a ser avaliado para a elaboração de um juízo universal.

Sobre o imperativo categórico, Kant *ipsis verbis*:

[...] (incondicional) é aquele que representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de algum fim que pode ser atingido pela ação, mas através da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente. (KANT, 2003, p. 65).

O imperativo hipotético, por sua vez, caracteriza-se pela ação realizada devido a uma motivação, considerando que a natureza humana é injusta e privilegia sua vontade. Para que haja o equilíbrio social, então, o Estado impõe um dever ao seu cidadão, que age conforme a condição imposta para evitar uma sanção. Traduz-se no direito emergindo com intuito de preservar e promover a coexistência das liberdades individuais, pois, “Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal.” (KANT, 2004, pp. 76/77).

Kant (2003) não afirma o Estado como o ápice da garantia de direitos e tutela da paz, pois acredita na existência do ‘estado natural do Estado’, que assim como o humano, é corruptível e injusto, necessitando que haja um direito para limitá-lo. Bittar (2010) explica que a preservação dos direitos visando à paz é efetivada com a formação de uma Sociedade Jurídica Internacional, que deve ser construída com base nos desígnios do imperativo categórico.

A sociedade jurídica internacional é formada por uma união de Estados resultada da evolução do estado de natureza do Estado. Em estudo introdutório à obra kantiana “Para a Paz Perpétua” formulado por Pim, extrai-se:

O próprio imperativo categórico que obriga os indivíduos a se associarem dentro de um Estado, obrigaria igualmente os Estados a

superar o estado de natureza existente entre eles, no que se prejudicam uns aos outros por sua mera coexistência, para formar uma 'união de Estados' (*Staatenverein*), um 'Estado de povos' (*Völkerstaat, civitas gentium*) potencialmente extensível a todos os povos da terra, constituindo esta federação mundial cosmopolita (*weltbürgerlich*) (KANT, 2006, p. 38).

Sobre a sociedade jurídica supradita, Bittar (2010) ressalta a importância da autonomia Estatal e manutenção de sua soberania, sem a elaboração de qualquer organismo superior aos Estados, com a reunião de esforços de todos para promoção da "paz com liberdade" (BOBBIO, 2000, p. 250), a finalidade da humanidade, de acordo com a teoria kantiana.

De tal sorte, o filósofo aponta que o estudo do direito público deve ser promovido de forma global, não apenas àquele inerente a uma só nação, *in verbis*:

Tendo em vista que a superfície da Terra não é ilimitada, mas circunscrita, os conceitos de direito do Estado e de direito das gentes conduzem inevitavelmente à ideia do direito de todas as gentes (*ius gentium*) ou direito cosmopolita (*ius cosmopoliticum*). (KANT, 2003, p. 154).

Kant (2003) observa que a estrutura geológica do globo é benéfica às relações exteriores e comércio, pois as fronteiras, em sua maioria, são delimitadas por acordos políticos. Logo, na concepção kantiana o direito cosmopolita "tem a ver com a possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para o possível comércio entre elas" (idem, p. 194).

Kant afirma a busca pela paz perpétua como finalidade do ideal cosmopolita e da constituição do direito. Contudo vale notar que o filósofo afirma a necessidade de novos regramentos para que não haja contaminação dos mesmos, bem como que seja eliminada a discriminação cultural, e considerada uma ótica pluralista na formação do direito, *in verbis*:

Pode-se afirmar que estabelecer a paz universal e duradoura constitui não apenas uma parte da doutrina do direito, mas todo o propósito final da doutrina do direito dentro dos limites exclusivos da razão, pois a condição de paz é a única condição na qual o que é meu e o que é teu estão assegurados sob as leis a uma multidão de seres humanos que vivem próximos uns dos outros e, portanto, submetidos a uma constituição. Mas a regra para essa constituição, na qualidade de uma norma para outros, não pode ser extraída da experiência dos que até agora a descobriram maximamente para sua vantagem; deve, pelo contrário, ser deduzida *a priori* mediante a razão do ideal de uma associação jurídica de seres humanos submetidos a leis públicas gerais. (KANT, 2003, p. 197).

Nesse aspecto, a progressividade das transformações se torna maneira mais eficiente de se chegar ao propósito de paz, *ipsis litteris*:

A tentativa de realizar essa ideia não deveria ser levada a cabo por meio de revolução, por um salto, ou seja, pela deposição violenta de uma constituição falha já existente (pois haveria um momento interveniente no qual toda a condição jurídica seria aniquilada). Mas se essa tentativa for realizada por meio de reforma paulatina, fundada em princípios sólidos, poderá conduzir a uma aproximação contínua do mais elevado bem político, a paz perpétua. (idem, p. 197).

A proposta da sociedade jurídica internacional tem como finalidade primordial o respeito às liberdades individuais, guia-se pela razão e busca a paz. A progressividade nas transformações elaborada por Kant possuiu alta valia em plano internacional, por tal razão, fundamenta e serve de base aos estudos e diplomas diversos de Direito Internacional e de Integração.

3 GLOBALIZAÇÃO: O COSMOPOLITISMO HODIERNO

A globalização pode ser observada desde o início da humanidade, passando o modo de vida nômade ao estabelecimento de propriedade conforme se extrai dos ensinamentos de Lewandowski (2008). O autor aponta, ainda, a expansão do território romano, o crescimento do cristianismo e islamismo como fatores contribuintes da globalização, contudo, atribui à 2ª Guerra Mundial e à Guerra Fria o incremento da transposição de barreiras devido à “intensa circulação de bens, capitais e tecnologia através das fronteiras nacionais, com a conseqüente criação de um mercado mundial.” (LEWANDOWSKI *in* CASELLA *et al.*, 2008, pp. 293/294).

Lewandowski (2008) leciona que a transposição de barreiras não se deu apenas em âmbito comercial, mas também trouxe características sócio-culturais internacionais, não restritas a nacionalidades, formando-se, então, os blocos sócio-econômicos para o fortalecimento dos Estados integrantes ou cooperados para proteção e melhor desempenho nas relações com outros blocos, países com economia e opinião política superior, vem como, com organismos globais.

Ocampo (2008), por sua vez, afirma que a transposição de fronteiras avança para a formação de um Estado mundial. Nesse aspecto, cumpre notar a

construção de um mundo sem fronteiras, marcado pelo cosmopolitismo estóico e kantiano. O autor define globalização como:

[...] um processo político que tende à integração dos Estados, que nasceu a partir de um fato cultural (as inovações tecnológicas e a revolução das comunicações) e que tem conseqüências econômicas, sociais, culturais e políticas e seu corolário no universo jurídico, ao haverem sido introduzidas modificações no universo fático. (OCAMPO, 2008, p. 07).

Boaventura de Souza Santos afirma que a globalização é contada pelo mais forte, logo é dotada de conceitos hegemônicos, define-a como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS *in* BALDI, 2004, pp. 224/225).

Delmas-Marty (2003) explica que o termo globalização, de origem inglesa, é carregado de ideia econômica, uniformizadora e não pluralista. De modo alternativo, a autora propõe a utilização do termo mundialização, de origem francesa, que designa a propagação de idéias, técnicas ou produtos além da fronteira do Estado que o criou, atribuindo certa neutralidade ao termo.

Nesse sentido, Delmas-Marty (2003) leciona a mundialização como quebra de barreiras e ampliação de relações internacionais. Assinala a regionalização como imagem do alargamento das relações socioeconômicas no mundo, o que acarreta no diálogo entre diferentes países e conseqüente formação de um direito comum.

De tal maneira, observa-se que a integração socioeconômica entre diferentes Estados é promovida para proporcionar crescimento e proteção aos resultados da globalização.

4 INTEGRAÇÃO: QUEBRA DE BARREIRAS, UNIÃO DE ESFORÇOS

Em tempos de transposição de limites territoriais promovida pelos diversos meios de comunicação, rapidez no acesso à informação e ampliação de relações comerciais, políticas e culturais, desponta a integração. Acentua-se a criação de blocos sócio-econômicos, fenômeno definido pela doutrina como

regionalização, bem como, a ampliação na interação entre blocos e organismos de atuação global.

O direito de integração revela-se na união de esforços de Estados diversos para o alcance de um objetivo comum, dando-se em âmbito regional ou mundial. A integração visa romper barreiras que dificultem a interação econômica, política, social, cultural, entre outros. A mesma deve ser promovida de maneira voluntária e os Estados devem ter convicção que o processo deverá acarretar bem-estar a todos aqueles que a aderirem.

Lewandowski (2008) ensina que existem diferentes níveis de integração, bem como diferentes níveis de autonomia para elaboração de pactos internacionais. Mazzuoli (2011), por sua vez, ensina que o principal objetivo da organização regional é a cooperação dos Estados pactuantes em diversas áreas. Sobre blocos regionais, possui o entendimento que:

[...] são formadas por tratados constitutivos e têm atribuições especificadas pela respectiva carta instituidora. Tratam de problemas específicos das regiões a que pertencem, como política regional, integração cultural e econômica, bem como assuntos militares comuns, etc. (MAZZUOLI, 2011, p. 641).

As diversas formações regionais passam pelos acordos de comércio preferencial, zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns e, finalmente, pelas uniões econômicas.

Os acordos de comércio preferencial se caracterizam por vantagens tarifárias e comerciais dadas entre os signatários. Desses acordos, podem surgir as zonas de livre comércio onde há a eliminação de barreiras tarifárias e de intercâmbio. Sobre as uniões aduaneiras, Lewandowski (2008) explica que deve haver uma política comercial uniforme, com acordos firmados sobre as tarifas externas e circulação de bens e serviços nos Estados pactuantes.

Quando a união aduaneira evolui e os impedimentos à livre circulação de bens e serviços, assim como, da movimentação de mão de obra e capital são eliminados, nascem os mercados comuns.

A união econômica é entendida por Lewandowski (2008) como unificação política e cambial, com a possível instituição de união monetária, como no caso adotado pela União Europeia, contudo, pontua que antes da criação de moeda

única, organismos comuns devem ser criados para organizar e gerir o bloco, podendo implicar numa união política.

O ministro pontua ainda que o direito regulador do órgão regional variará conforme os organismos que emitam decisões: caso as decisões sejam provenientes de órgãos intergovernamentais³, será regido pelo direito internacional clássico. Em contrapartida, caso as decisões emanem de órgãos de natureza comum aos Estados pactuantes⁴, o bloco será regido pelo direito comunitário⁵.

Sobre as definições de direito internacional e direito regional, *in verbis*:

O direito internacional, considerando o âmbito de aplicação de suas normas, pode ser dividido em direito internacional comum ou geral, ao lado de mais de um direito internacional regional ou continental, como se vê nos subsistemas europeu ou interamericano. O direito internacional geral seria o conjunto de princípios, derivados do costume internacional, e vincula todos os estados, independente da expressão de consentimento destes. O direito internacional regional seria a expressão de conjunto de normas, tanto convencionais como também consuetudinárias, que vinculam somente certo número de estados. (ACCIOLY, SILVA, e, CASELLA, 2010, p. 924).

A União Europeia atualmente é considerada a organização de direito comunitário mais evoluída por ser o único órgão regional dotado de supranacionalidade, sendo utilizado como modelo para vários blocos econômicos em fase de consolidação, como ensina Delmas-Marty (2003).

Da experiência europeia observa-se a importância na consolidação do direito para regulação das relações entre os Estados-membros, assim como, para delinear limites e métodos de solução de conflitos para as eventuais questões jurídicas que surgirem.

Diante da análise levantada, cumpre mencionar que o direito não consegue acompanhar as evoluções socioeconômicas. De tal modo, por um lapso temporal subsistem “zonas de não direito (regidas) pela lei de mercado” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 10).

A constatação levantada por Delmas-Marty (2003) e a não elaboração de normas de direito de integração, evoluindo para o direito comum, pode ser prejudicial e criar um “imperialismo do direito” onde as normas de Estados com maiores riquezas e projeções internacionais são impostas aos Estados mais fracos

³ Acordo de preferência comercial, zonas de livre comércio e união aduaneira.

⁴ Mercado comum e união econômica.

⁵ No entendimento de Lewandowski (2008) o direito comunitário possui natureza supranacional e transita entre o direito interno e internacional.

de forma disfarçada. Nesse aspecto, a autora aponta que os direitos humanos devem nortear os direitos econômicos e reitera a necessidade de normatização de direito internacional para redução de possibilidades de subjugação cultural.

5 DIREITO COMUM: ACOMPANHANDO AS EVOLUÇÕES

É notório que o direito não consegue acompanhar as evoluções socioeconômicas, contudo a falta de um diploma legal num contexto mundial pode acarretar uma série de problemas, como a subjugação cultural.

O direito regional surge como forma de fortalecimento e defesa de diversos países no mercado globalizado. Emerge então a necessidade de se pensar num direito mais amplo, mais adequado a uma sociedade cosmopolita, contudo deve-se pensar num direito mundial pluralista.

Sobre a criação de um direito comum é notável a necessidade do “compartilhar de sentidos” e da “troca de culturas” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 19). Ainda, *in verbis*:

Ao vermos a profusão de normas que embaralha a nossa imagem da ordem jurídica, sentimos a necessidade de um direito comum, em todos os sentidos do termo. Um direito acessível a todos, que não seria imposto de cima como verdade revelada, pertencente apenas aos intérpretes oficiais, mas consagrado de baixo como verdade compartilhada, portanto relativa e evolutiva. (DELMAS-MARTY, 2004, p. IX - prefácio).

Logo, utilizando o pensamento da doutrina e retomando as ideias kantianas o direito de uma sociedade universal deve partir de uma nova realidade compartilhada, para que não esteja contaminada por ideais hegemônicos.

Como exemplo da aplicação de um direito comum na atualidade, a autora cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que inspirou direitos fundamentais de diversos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais⁶. Defende uma aplicação de direitos com pluralidade de culturas, de forma justa e uniforme, para tanto, cita Imbert, *ipsis verbis*:

Mais que a unificação, ela⁷ sugere a harmonização dos sistemas de direito, na medida em que as diferenças são admitidas (donde um

⁶ Como a própria Constituição Brasileira de 1988, a Carta das Nações Unidas e pactos de formação da União Europeia, MERCOSUL, entre outros.

⁷ Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

certo relativismo), mas, com a condição de serem compatíveis com os princípios fundadores comuns (o que preserva a harmonia do conjunto, donde o universalismo). Admitir as diferenças é reconhecer que a percepção dos direitos do homem pode ser condicionada pela história e por diversos fatores de ordem política, cultural, religiosa, econômica e social e que “cada homem não acede à humanidade a não ser pela mediação de uma cultura particular”⁸.

Considerando o movimento cosmopolita e a globalização, a doutora afirma que “A mundialização do direito está em andamento” (DELMAS-MARTY, 2003, pp. 03/04) e por entender que a mesma é inevitável, assevera que deve ser discutida de forma plural, por vários povos. A autora defende o diálogo intercultural para formação do direito comum.

A falta de debates sobre o tema, como já tratado, pode gerar um imperialismo do direito ou uma “mundialização hegemônica” como tratada por Delmas-Marty (2003). Tal teoria assemelha-se com a “monarquia universal” de Kant (2006), que nada mais é que o governo imposto pelo mais forte.

Sobre os malefícios da monarquia universal, *in verbis*:

2. A ideia do Direito de Gentes pressupõe a separação de muitos estados vizinhos, independentes uns dos outros; e ainda que esta situação seja, em si mesma, uma situação de guerra (se uma associação federativa entre eles não evita a ruptura de hostilidades) é, contudo, melhor, segundo a ideia da razão, que a sua fusão por uma potência que controlasse os demais e que se convertesse em uma monarquia universal, porque as leis perdem a sua eficácia ao aumentar os territórios a serem governados e porque um despotismo sem alma cai, ao final, em anarquia, depois de haver aniquilado os germens do bem. Contudo, a vontade de todo Estado (ou da sua autoridade suprema) é chegar à situação de paz duradoura dominando todo o mundo, se for possível. (KANT, 2006, p. 90).

Kant (2006) defende a elaboração de uma nova constituição, repleta de princípios sólidos, visando o bem-estar geral, alcançando o resultado paz.

No mesmo sentido, Magalhães (2010) leciona sobre a superação de hegemonias e necessidade do diálogo plural para o direito mundial, *in verbis*:

Uma nova ordem mundial e a construção de um direito internacional (talvez mundial) democrático deve partir da superação das pretensões hegemônicas; das falsas declarações ou suposições disfarçadas de superioridade cultural. Uma nova ordem mundial democrática exige a construção de espaços permanentes de diálogo em condições reais de igualdade de voto nas deliberações. Uma nova ordem mundial democrática exige o reconhecimento dos novos

⁸ IMBERT, Pierre-Henri. *L'apparente simplicité des droits de l'homme*. 1989 apud DELMAS-MARTY, 2003, p. 20.

atores das relações mundiais, se novos sujeitos de um direito internacional que, talvez, a partir daí, seja finalmente democrático e deixe de ser meramente internacional, mas efetivamente mundial (MAGALHÃES *in* MELO, 2010, pp. 16/17).

Delmas-Marty (2004) acredita na união de esforços para redefinição do padrão de aplicação e legitimação das normas, entendendo como necessário a reconstrução dos limites aplicáveis do direito e solidificação, assemelhando-se ao pensamento kantiano sobre a necessidade de reconstrução do direito, pensando de forma nova a sua aplicabilidade.

Assim, aplica-se a teoria do imperativo categórico kantiano ao direito comum, visando sempre à paz perpétua. Contudo, cumpre ressaltar que o objetivo do direito é regular a convivência e paz social, logo, “não torna todas as diferenças compatíveis” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 118)

Por fim, a autora expõe que os sistemas jurídicos atuais não se encontram preparados para aplicar um direito pluralista, contudo vale notar que discutir sobre o direito mundial é estreitar laços de direito internacional e garantir a harmonia entre os diversos Estados.

CONCLUSÃO

O estudo apresenta, de modo geral, a influência cosmopolitismo, pensamento kantiano e globalização no direito de integração, que evolui rumo ao direito comum.

Considerando o cosmopolitismo hodierno e a globalização, observa-se que o mundo caminha para uma regionalização mais consolidada. Os Estados têm necessidade de se organizarem em blocos para terem mais destaque, mais influências, maior competitividade em plano internacional.

Dessa forma, abrem-se as portas para o cosmopolitismo propriamente dito: a quebra de barreiras e abre precedente para uma necessidade: a criação de um direito mundial. Para que não haja a desumanização das relações internacionais, a doutrinadora Delmas-Marty propõe a não dissociação entre o direito econômico e os direitos humanos, para que esse seja norteador daquele.

Cumpre observar que o direito comum deverá surgir conforme reza o imperativo categórico, por sua própria forma, de modo a eliminar traços de

corrupção do ideal. É notório que o sistema jurídico atual não está preparado para atuar na aplicação de um direito comum, contudo, as discussões são imprescindíveis para que seja evitada a mundialização hegemônica e que esse direito seja proposto e aplicado de forma plural e igualitária, em benefício de todos os signatários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 956 p.

ALVES, Eduardo de Franco Rispoli. **A internacionalização dos direitos humanos e a necessidade de uma compreensão paradigmática. O valor comum do amanhã**. Revista Eletrônica CEDIN. Vol. 01. 2º Semestre de 2007. CEDIN – Centro de Direito Internacional. Disponível no domínio: http://www.cedin.com.br/revista_eletronica/artigos/A%20INTERNACIONALIZA%C7%C3O%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20Eduardo%20Alves.pdf . Acesso em 17.agosto.2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8 ed. rev. e aumentada. São Paulo: Atlas, 2010. 728 p.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 6.ed. ver. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 261 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ed. Trad. FAIT, Alfredo. São Paulo: Mandarim, 2000. 266 p.

CASELLA, Paulo Borba, *et al.*(Org.) **Direito internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008. 618 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relative et l'universel**. Paris: Seuil, 2004. 445 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. CHOUKR, Fauzi Hassan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 205 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Trad. CHOUKR, Fauzi Hassan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 205 p.

GANDIN, Luís Armando e HYPÓLITO, Álvaro Moreira. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). **Currículo Sem Fronteiras**. v.3, n.2, p. 5-23, jul/dez. 2003.

HAYDEN, Patrick. Kant, Held e os imperativos da política cosmopolita. Trad. MESQUITA, Nuno Coimbra. **Impulso**, piracicaba, 15 (38): 83-94, 2004.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. BINI, Edson. São Paulo: Edipro, 2003. 335 p.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. SANTOS, Manuela Pinto, e, MORUJÃO, Alexandre Fradique. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 690 p.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Trad. KRISTENSEN, Bárbara. Estudo introdutório (*Paz e conflito no pensamento kantiano*). PIM, Joám Évans. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. 120 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104p.

MELO, Verônica Vaz de. **Direitos humanos: a proteção do direito à diversidade cultural**. Prefácio MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 137 p.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito institucional e material do MERCOSUL**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 242 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo:Saraiva, 2010. 608 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. 275 p.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 569 p.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11ª Ed. 2ª Tir. São Paulo: Saraiva, 2008. 415 p.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos**: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan. 1ª Ed. 3ª Tir. Curitiba: Juruá, 2006. 432 p.

ZANELLA, Diego Carlos. **O cosmopolitismo estóico**. Anais da IV mostra de pesquisa da Pós Graduação. PP. 833-835 Porto Alegre, 2009. Disponível no domínio: http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71646-DIEGO_CARLOS_ZANELLA.pdf. Acessado em: 29 setembro 2011.